

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13808.005087/96-38
Recurso n.º : 129.050
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : FLIGOR S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.775

ESCRITURAÇÃO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, lastrada em documentação hábil e idônea, representativas das operações realizadas, observando as disposições legais. A falta de escrituração na forma definida, autoriza o arbitramento do lucro, para efeito de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro.

IRPJ - ARBITRAMENTO - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DEFICIENTE - ANO CALENDÁRIO 1993 - Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, optante pelo lucro real mensal, quando a contribuinte não mantiver escrituração contábil com respaldo em seus livros auxiliares, como por exemplo o registo de seus estoques, ao final de cada período de apuração, na forma das leis comerciais e fiscais, na época oportuna, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras, na forma da legislação em regência.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - BASE DE CÁLCULO - O § 1º, do art. 21 da Lei nº 8.541/92 só delegou competência ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento de lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas. A Portaria nº 524/93 exorbitou dessa competência ao estabelecer agravamento dos percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, o que também configura penalidade, não tolerável no conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN.

DECORRENTE - IR FONTE - Confirmado o arbitramento no lançamento principal (IRPJ), porém reduzindo-se a base tributável e a exigência, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, deve-se também ajustar os lançamentos decorrentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FLIGOR S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1 - IRPJ: afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15% (quinze por cento); 2 - IRF: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

Recurso n.º : 129.050

Recorrente : FLIGOR S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO

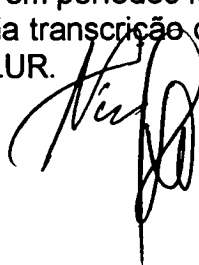
RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 84/98), em razão do arbitramento do lucro nos meses de 01/93 a 05/93 e 07/93 a 12/93, tendo em vista a opção pela apuração do lucro real mensal, não tendo procedido a escrituração mensal do Livro Registro de Inventário.

Como reflexo, foram também lavrados autos de infração referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 99/105), e Contribuição Social (fls. 106/111).

No Termo de verificação Fiscal (fls. 80/83), basicamente consta:

- A empresa, no ano-calendário de 1993, apresentou sua declaração de rendimentos, optando pela apuração mensal do lucro real;
- Intimada a apresentar os livros: Registro de Inventário; de Apuração do Lucro Real e os Balanços / Balancetes mensais, não logrou êxito na apresentação do livro Registro de Inventário, escriturado mensalmente, justificando que o havia escriturado somente no mês de junho de 1993, data do encerramento do exercício contábil adotado pela empresa;
- Relativamente aos balanços ou balancetes mensais, informou que os mesmos encontravam-se no arquivo morto e que seriam oportunamente apresentados;
- A fiscalização constatou que efetivamente a empresa escriturou o livro Registro de Inventário apenas em 30/06/1993, apesar de ter apurado mensalmente o lucro real sujeito à tributação;
- Na parte "B" do LALUR não havia controle mensal das obrigações referentes a tributos e contribuições que constituiriam ajustes do lucro líquido em períodos futuros;
- Inexistia transcrição dos balanços/balancetes mensais no livro Diário ou no LALUR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

Cientificada do lançamento em data de 03/12/1996, apresenta impugnações relativas a cada tributo (fls. 114/119, 121/126 e 128/132) em data de 30/12/1996, contestando integralmente os lançamentos, onde basicamente pondera:

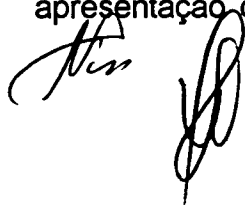
- durante todo o ano-base de 1993, emitiu mensalmente o seu Livro Registro de Inventário, os quais, por impossibilidade física não são juntados, estando entretanto à disposição da fiscalização;
- possuindo, além do Registro de Inventário, todos os demais elementos escriturais, não se justificaria a desclassificação da sua escrita fiscal;
- especificamente quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, alega não existir previsão legal para sua exigência, sobre o lucro arbitrado, pois a Lei nº 7.689/88 define como base de cálculo "o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda" (art. 2º);
- requer a realização de diligência e sejam declarados nulos os autos de infração.

Cópia de declaração de rendimentos (formulário I), ano-calendário 1993, encontra-se anexada às fls. 135/152.

A DRJ de São Paulo, através da Resolução de fls. 154, motivada pela proposta de fls. 153, baixa o processo em diligência, para examinar o alegado na impugnação, da existência do registro mensal de inventário, bem como examinar e relatar quanto aos controles físicos e contábeis que a interessada possuía e que permitiram apurar os estoques mensais constantes em sua DIRPJ.

A DRF em São Paulo, através da Divisão de Fiscalização/OESTE, elabora INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 157/159, onde relata os procedimentos adotados quando dos trabalhos de fiscalização, informando ainda:

- a empresa não acostou aos autos qualquer elemento de prova de suas alegações, limitando-se a meras justificativas protelatórias;
- ainda que aceitável a alegação de impossibilidade física na juntada dos inventários mensais, o mesmo argumento não se aplica aos balancetes mensais;
- não se trata de mero atraso na escrituração e sim de recusa formal na apresentação de livro fiscal obrigatório, visto que, em momento algum



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

durante a fiscalização foi solicitado qualquer dilatação de prazo para a escrituração mês a mês ou apresentação de qualquer controle alternativo de estoque;

- em se acatando o pedido da impugnante, se estaria iniciando nova fiscalização, sem as salvaguardas necessárias a respaldar os valores declarados na DIRPJ;
- considera não ser merecedor de acolhida o pedido de diligência da litigante, por extemporâneo e protelatório, sob pena de configurar-se injustificável tratamento mais benéfico a contribuinte infrator;
- propõe o retorno do processo à DRJ de São Paulo, para apreciação e prosseguimento.

A DRJ de São Paulo, através de resolução de fls. 161, considerando não cumprida a diligência anteriormente solicitada, determina o retorno do processo à DRF de origem, para a realização da diligência descrita anteriormente.

Termo de Intimação Fiscal de fls. 163, intima a recorrente a apresentar, no prazo de 20 dias:

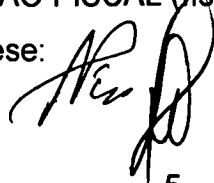
- 1) Cópia e originais dos Livros Registro de Inventário, escriturados mês a mês, referentes aos meses de janeiro a maio e de julho a dezembro de 1993, que diz possuir;
- 2) Livros registro de Inventário de nºs 008 a 010.

Em resposta, conforme carta anexada à folha 164, a empresa diz apresentar:

- 1) cópia dos Livros Registro de Inventário, escriturados mês a mês, referente aos meses de janeiro a dezembro de 1993;
- 2) Livros Registro de Inventário de nºs de ordem 008, 008-A, 009, 009-A e 010.

São anexados ao processo, documentos de fls. 165 a 631.

Nova INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 635/637) é prestada pelo fiscal autuante e diligenciante, informando em síntese:



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

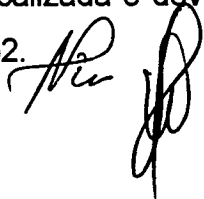
Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

- inicialmente tece longos comentários sobre a necessidade ou não de deferimento de pedido de diligências ou perícias solicitados pelo impugnante;
- da análise dos documentos apresentados, alerta para fatos observados, assim se referindo:
 - 1) *Como se comprova às fls. 165 a 169, o Livro de Inventário de nº 008, mostra a posição do estoque em 30/06/92 e foi autenticado em 20/12/94. O livro de Inventário nº 009 (fls. 170 a 174), apresenta o inventário em 30/06/93, tendo sido autenticado também em 20/12/94. Já o Livro de Inventário nº 10, apresenta a posição do estoque nos meses de janeiro a junho de 1994, tendo sido autenticado em 01/09/97;*
 - 2) *As cópias dos Livros de Inventário nºs 008-A e 009-A (doc. De fls. 179 a 631), mostram a posição do estoque nos meses autuados (janeiro a maio e julho a dezembro de 1993), todavia, não se encontram autenticados.*
- *o lucro da empresa foi arbitrado mensalmente pela falta de comprovação dos estoques finais referentes aos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 1993.*
- *Os números de ordem dos livros 008, 009 e 010 com suas respectivas datas de autenticação confirmam a inexistência de inventários intermediários. Assim sendo, só restou ao impugnante, o expediente de colocar a letra "A" após a numeração dos novos livros 008 e 009. A ausência de autenticação nestes livros ratifica a tese de que os mesmos foram produzidos em data posterior à do encerramento da ação fiscal;*
- *A aceitação dos mencionados livros como elementos de prova, a esta altura, subverte a apuração do lucro mensal, na medida em que o valor do lucro líquido declarado não decorre de um valor de inventário final mensal, devidamente apurado por contagem física ou através de controle permanente do estoque. Ao contrário, produz-se valores de inventário final, representado pelos livros 008-A e 009-A, a partir de lucros anteriormente declarados.*

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/SPO N.º 000516, de 15/02/2001 (fls. 641/649), considera o lançamento procedente em parte, fazendo reduzir a multa de ofício aplicada, a 75%, tendo em vista o disposto no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997, inciso I.

A fiscalizada é devidamente cientificada em data de 24/08/2001, conforme AR anexado à fls. 652.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

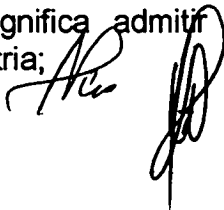
Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

Inconformada, a empresa protocola Recurso Voluntário em data de 21/09/2001, constante às fls. 653/664, solicitando a revisão da decisão que considerou o lançamento procedente em parte, amparada por medida liminar, proferida pela Seção Judiciária de São Paulo – 1ª subseção (fls. 682/687)

Em seu recurso, basicamente coloca:

- no exercício de 1994, a empresa apresentou declaração de rendimentos optando pela declaração mensal do lucro real, todavia quando lhe foi exigida a apresentação do Livro de Registro de Inventário, referente ao ano de 1993, a recorrente não pode fazê-lo, haja vista ter procedido apenas a escrituração do mês de junho de 1993. Tendo em vista a ausência desta escrituração específica, o Sr. Agente Fiscal houve por bem arbitrar o lucro da recorrente;
- apresentadas as impugnações, o julgamento não ofereceu o justo deslinde à questão, pois em verdade, o regime de apuração do IR jamais deveria ter sido alterado pela fiscalização, pois mesmo que se admita a imperfeição de um dos livros, não poderia ser totalmente desconsiderada a contabilidade feita pela empresa;
- muito embora a Recorrente tenha argüido em sua impugnação que à época do fato gerador não estava obrigada a escriturar mensalmente o livro para registro de inventário, tal alegação não foi sequer mencionada ou rechaçada pela DRJ, o que torna oportuno trazê-lo novamente à análise;
- no ano-base de 1993, o art. 161 do RIR/80, que regulava a matéria referente ao Registro de Inventário, dispunha que à empresa era dada a possibilidade de criar modelo próprio, que melhor lhe aprouvesse, satisfazendo suas necessidades;
- pondera que merecem ser descontinuadas as "conclusões" da fiscalização, manifestada nas informações fiscais referentes às diligências solicitadas;
- alega o descabimento do lançamento de ofício por arbitramento da base de cálculo, com a desclassificação de sua contabilidade, desconsiderando todos os demais livros em virtude de apenas um deles (Livro Registro de Inventário) não estar em conformidade com os parâmetros legais, no entender dos autuantes;
- caso de admita o lançamento por arbitramento, apenas por hipótese, no mesmo deveriam ter constado expressamente os valores recolhidos a tal título, vez que admitir novo lançamento sem o abatimento dos impostos recolhidos significa admitir *bis in idem*, o que é inaceitável pela legislação pátria;



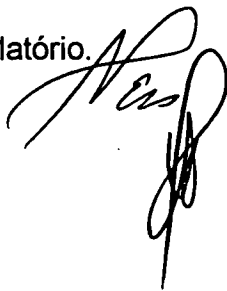
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

A seguir, por despachos de fls. 688/689, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não vislumbrando questões preliminares apresentadas no recurso voluntário sob análise, vamos ao seu mérito.

A primeira questão que entendo deva ser abordada, diz respeito a obrigatoriedade, ou não, da manutenção de Livro Registro de Inventário, devidamente escriturado, contendo os estoques existentes ao final de cada período de apuração, das empresas sujeitas ou optantes ao regime de tributação pelo lucro real.

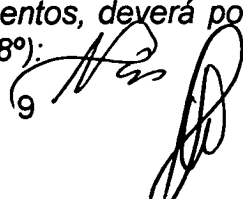
Na legislação tributária encontramos:

RIR/80:

Art. 157. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º)

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º)

Art. 161. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir (Lei nº 154/47, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 8º):

9 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

I – livro para registro de inventário

(...)

§ 2º - Relativamente aos livros a que se referem os incisos I, II e IV deste artigo, as pessoas jurídicas poderão criar modelos próprios que satisfaçam às necessidades de seu negócio, ou utilizar os livros porventura exigidos por outras leis fiscais, ou, ainda, substituí-los por séries de fichas numeradas (Lei nº 154/47, art. 2º, §§ 1º e 7º)

Art. 162 – Os livros de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, ou as fichas que os substituírem, serão registrados e autenticados pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio, ou pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas de Registro de Comércio, e, quando se tratar de livros das sociedades civis, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Lei nº 154/47, art. 2º, § 7º. E 3º, e :Lei nº 3.470/58, art. 71).

Parágrafo único – A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado (Lei nº 154/47, art. 3º, § único).

Art. 163 – No Livro de Inventário deverão ser arrolados, com especificação que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período-base de incidência (Lei nº 154/47, art. 2º, § 2º, e Lei nº 6.404/76, art. 183, II). (sublinhei).

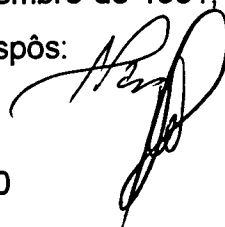
Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos.

§ 1º - para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 51 – Os balanços ou balancetes referidos nesta Lei deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritas no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real. (sublinhei)

O então Diretor do Departamento da Receita Federal, normatizando os artigos 38 e 51 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, editou a Instrução Normativa RF nº 56, de 29 de abril de 1992, que assim dispôs:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão apurar resultado ao final de cada mês, mediante levantamento do balanço ou balancete com observância das leis comerciais e fiscais.

Parágrafo único. O balanço ou balancete de que trata este artigo, bem como a demonstração do resultado, deverão ser transcritas preferencialmente no Livro Diário ou, alternativamente, no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Art. 2º O resultado mensal deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda, sendo transcrita, no LALUR, a demonstração do lucro real e mantidos os registros de controle dos valores que devam influenciar a determinação do lucro real dos meses subsequentes (parte A e B do LALUR).

Art. 3º A pessoa jurídica, para fins do disposto no art. 1º, deverão promover, ao final de cada mês, levantamento de seus estoques, bem como sua escrituração no livro “Registro de Inventário”.

§ 1º A data limite para a escrituração e legalização do livro de que trata este artigo deverá ser, para cada mês, aquela prevista para o pagamento do imposto de renda do mesmo mês.

§ 2º No caso de pagamento do imposto calculado por estimativa, a data limite de que trata o parágrafo anterior será o último dia útil do mês em que a pessoa jurídica, utilizando-se da faculdade prevista no parágrafo 2º do art. 39 da Lei nº 8.383/91, suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto por estimativa e não se utilizar da faculdade referida no parágrafo anterior, terá como data limite para escrituração e legalização do livro de que trata este artigo a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

§ 4º A não-escrituração e legalização do livro “Registro de Inventário” nas datas limite apontadas neste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao arbitramento do lucro na forma da legislação vigente.

§ 5º A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

confronto com a contagem física, ao final do período de apuração ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

Verifica-se então que, toda pessoa jurídica, sujeita a tributação pelo LUCRO REAL, por força de lei ou por opção autorizada, estará obrigada a promover, ao final de cada período de apuração legalmente previsto, quer seja, mensal, trimestral, semestral ou anual, ao levantamento de seus estoques, com devida escrituração no "Livro Registro de Inventário".

No caso sob análise, tendo a pessoa jurídica, sujeita ao lucro real no ano-calendário de 1993, optado pela apuração mensal de seus resultados, conforme manifestação registrada através da entrega de sua declaração de rendimentos (fls. 135/152), inclusive informando possuir escrituração por meios magnéticos, estava a mesma OBRIGADA a escrituração mensal de seu livro "Registro de Inventário".

Identifico no processo (fls. 4), carta da recorrente, em resposta a Termo de Informação Fiscal, redigida nos seguintes termos:

"Atendendo a intimação acima mencionada, datada de 19/11/96, estamos apresentando para vossa conferência e verificações o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), os livros Diário Contábil do ano de 1993, o Livro de Registro de Inventário de junho de 1993, os Balanços Anuais encerrados em 30/06/93 e 30/06/94. (grifos nossos)

Comunicamos a não apresentação dos livros Registro de Inventário dos meses de janeiro a maio e de julho a dezembro de 1993, em virtude do citado livro estar escriturado somente para o mês de junho de 1993, data de encerramento do exercício contábil da empresa. (grifos nossos)

Também não apresentamos os balancetes mês a mês, os quais serão localizados no nosso arquivo morto e oportunamente apresentados."

Por ocasião da impugnação, é informado ter a empresa emitido mensalmente o seu "Livro Registro de Inventário", alegando entretanto, por impossibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

física, não o estar juntando à impugnação, disponibilizando-o entretanto, para exame através de diligência.

A DRJ de São Paulo, em atividade preparatória de julgamento da impugnação, determinou a realização de diligência, no sentido de examinar o registro mensal de estoque, alegado na impugnação.

Com a máxima vênia, entendo ter havido equívoco por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao determinar a realização da diligência, visto o processo já no momento, conter todas as informações necessárias para o seu perfeito julgamento, quanto às alegações apresentadas, exemplificando: a) Termo de Início de Fiscalização (fls. 02), onde é solicitada a apresentação de, entre outros, o "Livro Registro de Inventário"; b) Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 03), reiterando a solicitação do referido livro; c) Carta da empresa fiscalizada (fls. 04), informando a não existência e não escrituração do livro registro de Inventário dos meses lançados; e d) Mesmo alegando no recurso a existência dos livros não anteriormente apresentados, negando a sua existência, não carrear ao processo qualquer prova de sua real existência, no momento oportuno. Acresça-se ainda, o fato de a impugnante não trazer aos autos, qualquer evidência que pudesse descaracterizar a ação fiscal ou justificar a necessidade de realização de diligência.

Entretanto, realizada a diligência, a mesma veio a comprovar a não existência dos referidos livros, devidamente escriturados até o momento do encerramento da ação fiscal que culminou com os lançamentos aqui discutidos. As Informações Fiscais de fls. 157/159 e 635/637, muito bem esclarecem as dúvidas que porventura poderiam ser suscitadas, provando que os registros apresentados por ocasião da diligência, referente aos meses lançadas, efetivamente foram escriturados somente após o encerramento da ação fiscal. A falta de autenticação dos livros intermediários 8-A e 9-A, vem também a comprovar as afirmativas do autuante, bem como as informações da recorrente no documento de fls.

04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

A decisão recorrida, acertadamente confirma as afirmativas e conclusões do fiscal diligenciante, quanto a não apuração e escrituração mensal do estoque, na época adequada, entendendo o caráter protelatório do pedido de diligência. Mantém as exigências formuladas, simplesmente ajustado a multa proporcional à legislação então aplicável.

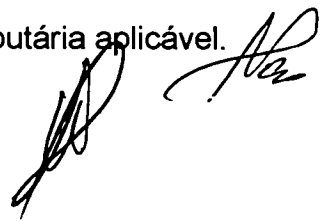
Quanto aos balanços ou balancetes mensais, que estariam no arquivo morto e seriam oportunamente apresentados, não se manifestou a recorrente em qualquer outro momento (impugnação ou recurso). Igualmente a autoridade julgadora monocrática, em nenhum momento os questionou. Não localizo os mesmos no processo, nem os identifiquei transcritos, quer no Diário, quer no LALUR.

Entendo também que a falta de transcrição dos balanços ou balancetes, ou no Livro Diário, ou no LALUR, por si só, seriam motivo suficiente para o arbitramento.

Correto portanto o procedimento do agente fiscal, ao proceder o lançamento pelo ARBITRAMENTO DO LUCRO, diante da inexistência de escrituração contábil e fiscal, suficiente para a tributação pelo LUCRO REAL.

A recorrente pleiteia ainda, caso seja mantido o lançamento, seja extirpado do mesmo, todos os valores já recolhidos a título de IRPJ, IRRF e Contribuição Social. Verifica-se pela cópia da DIRPJ anexada aos autos (fls. 135/152), ter a mesma apresentado prejuízo em todos os períodos, não tendo ocorrido por consequência, a apuração de qualquer valor devido, não prosperando portanto o pleito da recorrente.

Incabível igualmente a arguição recursal de caráter confiscatório, nas exigências formalizadas. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada. Alias, ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE, mas um simples meio de apuração do lucro, legalmente previsto na legislação tributária aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

Entretanto, mesmo não argüido quando do recurso, entendo devam os lançamentos sofrerem alguns ajustes, como a seguir veremos:

Confirmada de forma inequívoca a imprestabilidade da escrituração, para fins de tributação pelo lucro real, resta no caso, o arbitramento de lucro, devendo, o lançamento ser confirmado, tendo em vista preencher os requisitos legais.

Consoante o disposto no artigo 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O RIR/80 dispunha:

"Art. 399 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

IV – a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.

...

Art. 400 – A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.

§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte."

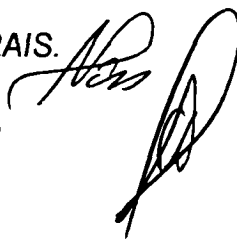
Já a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (DOU 24/12/1994), tratando do mesmo assunto, assim dispôs:

SEÇÃO III

**IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL CALCULADA COM
BASE NO LUCRO ARBITRADO**

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

Art. 21. A autoridade tributária arbitrará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

I – o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, ou ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18 desta Lei.

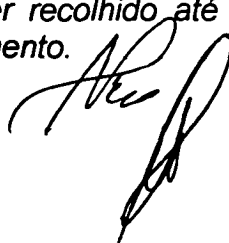
§ 1º Compete ao Ministro da Fazenda, para efeito do arbitramento de que trata o inciso IV, deste artigo, fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica, que, optante, pelo lucro presumido, não atender ao estabelecido no art. 18, desta Lei.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos fortuitos ou de força maior, como definido na lei civil e devidamente comprovados, a pessoa jurídica poderá calcular o imposto sobre a renda mensal com base no lucro arbitrado.

SUBSEÇÃO II
DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

Art. 22. Presume-se, para os efeitos legais, rendimento pagos aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. O rendimento referido no “caput” deste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

O Ministro da Fazenda, ao baixar a Portaria nº 524/93, de 24 de setembro de 1993, fixando percentuais para o cálculo do lucro arbitrado, conforme autorização prevista no § 1º, art. 21 da Lei nº 8.541/92, assim dispôs:

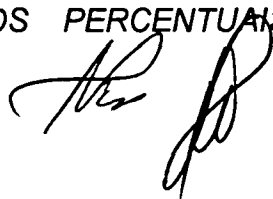
Art. 7º Na hipótese da pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, as percentagens de que trata o artigo 2º serão aumentadas em seis por cento ao mês sobre a última adotada, observado como limite máximo o dobro do estabelecido, ressalvado o inciso IV do art. 2º que será de oitenta por cento.

O parágrafo 1º, do artigo 21 da Lei nº 8.541/92 delegou competência ao Senhor Ministro da Fazenda para fixar a percentagem de lucro arbitrado, o que foi atendido pela edição da Portaria MF nº 524, de 24 de setembro de 1993, que ao agravar os percentuais, extrapolou seus limites, ao pretender regular o arbitramento em todas as situações, pois a competência atribuída autorizava apenas a fixação, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, de percentual de arbitramento, que não deveria ser inferior a 15%. O agravamento dos coeficientes, no caso de lucro arbitrado em períodos sucessivos tem a natureza de penalidade, o que não se coaduna com a fixação da base de cálculo do tributo, que é a finalidade do arbitramento.

Tal procedimento equivocado já anteriormente havia ocorrido, quando da edição da Portaria MF nº 22/79, por delegação de competência outorgada pelo Decreto-lei nº 1.648/78, uma vez que a autorização igualmente limitava-se à fixação de percentuais de arbitramento em função da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica e não o agravamento de percentuais, na hipótese de agravamento em períodos sucessivos.

Este entendimento foi firmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em inúmeros julgados e confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão nº CSRF/01-02.665, de 10/05/1999, publicado no DOU de 13/08/1999, com a seguinte ementa:

"LUCRO ARBITRADO. PERÍODOS SUCESSIVOS.
AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS: O Decreto-lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

1.648/78 e o § 1º do art. 21 da Lei nº 8.541/92 só delegaram poderes ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento do lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas. As Portarias MF nº 22/79 e 524/93 exorbitaram dessa competência ao estabelecerem agravamento dos percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, o que também configura penalidade, não tolerável no conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. Arbitramento reduzido para os percentuais básicos, sem agravamento.”

Verifico que para apurar o lucro arbitrado, a fiscalização, utilizando-se das orientações contidas na Portaria MF 524, de 24 de setembro de 1993, utilizou percentuais progressivos a cada período, partindo de 15,00% no mês de janeiro/93, chegando a 26,82% no mês de dezembro/93, para as receitas bruta consideradas.

Como se vê, o lançamento merece ser ajustado, quanto aos percentuais de agravamento.

Desta forma, o percentual de arbitramento de lucro deve ser uniformizado em 15%, em todos os meses lançados, recalculando-se o lucro arbitrado, determinando-se nova base de cálculo e, conseqüentemente, ajustada a exigência do tributo.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Tratando-se de lançamento decorrente, a decisão referente ao principal (IRPJ) é reflexiva, devendo ser ajustado, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Considerando que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas é a própria receita bruta apurada e declarada pela recorrente, o lançamento realizado não merece receber qualquer reparo ou ajuste, mantendo-se na forma demonstrada no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

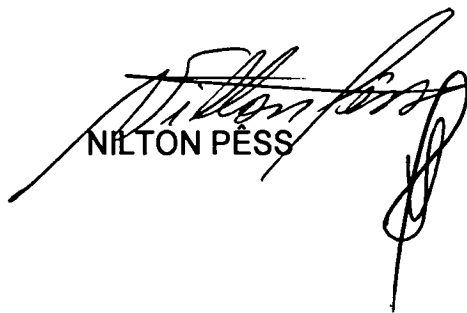
Processo n.º : 13808.005087/96-38

Acórdão n.º : 105-13.775

Resumindo, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1 - IRPJ; afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15% (quinze por cento); 2 – IR FONTE, ajustar a exigência ao decidido em relação ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e 3 – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas, manter a exigência na forma original, sem qualquer reparo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de abril de 2002.


NILTON PÊSS